

O COMBATE À DESINFORMAÇÃO: O PROBLEMA DA OPÇÃO ENTRE MEIOS SANCIONATÓRIOS E MEDIDAS ALTERNATIVAS



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

João Narciso
Universidade de Coimbra (Portugal)
Faculdade de Direito, Secção de Ciências Jurídico-Criminais
joao.narciso@fd.uc.pt

Pesquisa de responsabilidade individual, realizada entre janeiro e março de 2024.

Introdução

Assiste-se, atualmente, à crescente utilização das redes sociais como meio de desinformação, propaganda, manipulação e ódio por indivíduos, Estados e organizações criminosas. Recorrendo a tecnologia altamente especializada, procura-se comprometer a sociedade democrática e a coesão nacional, deslegitimar as instituições e polarizar a opinião pública.

Objetivos

Neste contexto, pergunta-se se o combate a esta realidade deve ser feito com meios sancionatórios ou com recurso a medidas alternativas.

Área de Estudo

O estudo efetuado apresenta uma perspetiva jurídica do tema, que, sem esquecer os contributos oriundos de outras ciências, procurar atribuir maior enfoque às ciências jurídico-criminais, analisando, criticamente, a possibilidade de uma intervenção penal neste campo.

Metodologia

Foi feita uma revisão da bibliografia existente, consultou-se a documentação relevante e analisou-se a legislação dos ordenamentos jurídicos considerados pertinentes.

Bibliografia

Bravo, J. dos R. (2019). “Liberdade de expressão na Era digital: o resgate de um direito humano?”, *Revista do Ministério Público*, Ano 40, n.º 160 (outubro-dezembro).

Brow, É. (2018). “Propaganda, Misinformation, and the Epistemic Value of Democracy”, *Critical Review: A Journal of Politics and Society*, 30, 3-4.

Guerini, T. (2020). *Fake News e Diritto Penale: La manipolazione digitale del consenso nelle democrazie liberali*, Torino: G. Giappichelli Editor.

Ribeiro, N. (2021). *Desinformação online: o impacto da propaganda participativa*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

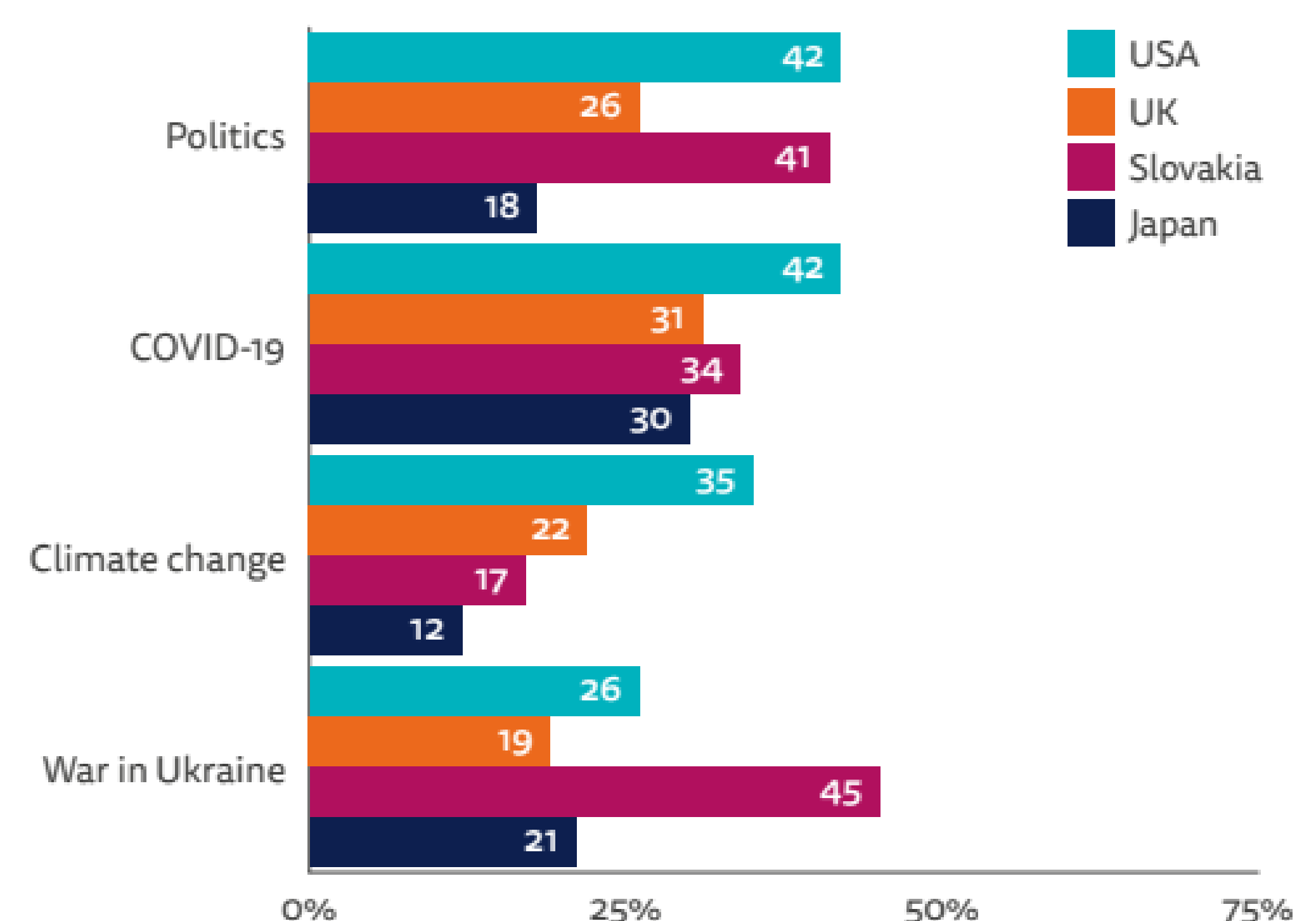
Resultados e Discussão

Estando a liberdade de expressão garantida, como direito fundamental, no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, há, porém, limites ao seu exercício. É o que acontece quando o mesmo colida com outros direitos constitucionalmente reconhecidos, como o direito ao bom nome e reputação (art. 26.º, n.º 1).

Coloca-se, assim, o problema de saber se faz sentido uma intervenção penal com o objetivo de sancionar criminalmente a desinformação.

A título de exemplo, em França e em Itália, a *Loi sur la liberté de la presse* e o *Codice Penale* punem a difusão de notícias falsas; e, na Alemanha, a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* determina a remoção dos conteúdos ilegais das redes sociais ou o bloqueio do respetivo acesso.

PROPORTION THAT SAY THEY SAW FALSE OR MISLEADING INFORMATION ABOUT EACH IN THE LAST WEEK – SELECTED COUNTRIES



Q FAKE_NEWS_2021a. Have you seen false or misleading information about any of the following topics, in the last week? Please select all that apply. Base: Total sample in each country = 2000.

Fig. 1 - Dados do Reuters Institute Digital News Report 2023.

Conclusão

No entanto, a via de criminalização não está isenta de dúvidas, pois, em direito penal, para que uma criminalização seja legítima exige-se, em primeiro lugar, a existência de um bem jurídico digno de tutela penal e, em segundo lugar, a necessidade da intervenção da tutela penal.

Como tal, no âmbito de medidas alternativas, salienta-se a viabilidade de um combate à desinformação com base no *fact-checking*, através de factos e críticas fundamentadas, e com a promoção da sensibilização e consciencialização dos utilizadores.

